



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial



Minuta de sentença 3ª edição

Módulo 2

março, 2013

CONTEUDISTA

FLÁVIO LANDI, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

TUTORES

MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia

CARLOS EDUARDO OLIVERIA DIAS

Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas

FLÁVIO LANDI

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapira

ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Tietê

ADRIANA CUSTÓDIO XAVIER DE CAMARGO

Juíza do Trabalho Substituta

COLABORADOR

FIRMINO ALVES LIMA

Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial

1. CONCEITUAÇÃO

1.1 Conceitos doutrinários

A sentença é vista pela maioria dos autores como o ato mais importante do processo, pois encerra a prestação jurisdicional, ao solucionar o conflito por critérios de justiça e legalidade. Pode ser classificada segundo vários critérios.

Quanto à *composição da lide*, as sentenças podem ser discriminadas, doutrinariamente, em terminativas e definitivas.

- **Terminativas.** São assim denominadas pela doutrina as sentenças que põem fim ao processo em determinado órgão, sem resolver o mérito da demanda – *v.g.*, aquelas que declaram a litispendência.
- **Definitivas.** Resolvem o conflito, pronunciando-se sobre o mérito das questões controvertidas.

Em relação à *eficácia*, as sentenças costumam ser classificadas, pela doutrina, em declaratórias, condenatórias e constitutivas.

- **Declaratórias.** Limitam-se a declarar, com a força da coisa julgada, a existência ou a inexistência de uma relação jurídica. Não podem servir como mera forma de consulta ao Poder Judiciário¹. Sua previsão encontra-se no art. 4º., do CPC, *in verbis*:

Art. 4º. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II - da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.146.

Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença

Parte da doutrina e da jurisprudência entende que é imprescritível, pode, portanto, ser ajuizada a qualquer tempo. Outra banda entende que, se prescrito o crédito objeto da ação, a ação meramente declaratória não será admitida².

Questão interessante surge em se tratando de ação meramente declaratória da existência de vínculo de emprego, ajuizada depois de consumada a prescrição, para fins de contagem de tempo de serviço perante a Seguridade Social.

A sentença meramente declaratória pode ser incidente ao curso de uma ação condenatória, quando tem que decidir sobre a existência ou a inexistência de uma questão litigiosa imprescindível para o julgamento da lide (CPC, art. 5º).

- **Condenatórias.** Além de declarar o direito aplicável ao caso concreto, impõem uma obrigação de fazer, de não fazer, de dar ou de pagar. Exemplo de uma sentença condenatória, com imposição de obrigações nos dois aspectos, é aquela que condena a reclamada a restituir ao reclamante descontos levados a efeito a título de uniforme e equipamentos de trabalho e, também, impõe a proibição de que tais descontos voltem a ser feitos na vigência do contrato de trabalho.
- **Constitutivas.** As sentenças constitutivas reconhecem a existência de uma relação jurídica e a modificam ou extinguem. Exemplo de sentença constitutiva, muito citada na doutrina juslaboralista, é a que julga procedente o inquérito para apuração de falta grave do empregado estável, vindo a declarar extinta a relação de emprego.

² NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.145.

1.2 Disposições legais do Código de Processo Civil e da CLT

O CPC busca fazer uma discriminação entre os atos decisórios que são proferidos pelo juiz. O art. 162 assim dispõe a respeito:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Em seguida, os artigos 267 e 269 discriminam as hipóteses de extinção do processo **sem e com resolução de mérito** – atentar para as novas expressões utilizadas com a Lei n. 11.232/2005. Confira-se:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - quando as partes transigirem; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação

Já a CLT, em seu art. 832, determina quais os requisitos da sentença no processo do trabalho:

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

2. PARTES FORMAIS DA SENTENÇA

2.1 O relatório

Como visto, a CLT estipula, em um só dispositivo de lei, as partes formais da sentença e os aspectos que deve abordar. Para compreensão quanto à estrutura da sentença, o CPC, por ser mais atual, traz maior especificidade, ao dispor:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O nome das partes é requisito de identificação do julgado, pois a sentença faz coisa julgada às *partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros* (CPC, art. 472).

O relatório, e sobretudo o resumo do pedido e da resposta, tem por objetivo delimitar a matéria controvertida e demonstrar, perante os jurisdicionados, que o juiz leu e compreendeu as questões trazidas a juízo.

O registro das principais ocorrências é de suma importância, pois ele permite ao juiz verificar a existência de eventuais nulidades (v.g. ausência de tentativa de conciliação, irregularidade de representação), ou mesmo de circunstâncias que modificaram a lide inicialmente proposta (v.g. desistência de parte da ação, acordo sobre alguns pedidos objeto da demanda). Identifica, ainda, ocorrências essenciais ao julgamento, como manifestação à defesa (oportunidade do reclamante para impugnar documentos), laudo pericial e outros.

Importante frisar que a petição inicial, no processo do trabalho, tem como um de seus requisitos **uma breve exposição dos fatos** (conforme artigo 840, § 1º, da CLT), e não *o fato* e **os fundamentos jurídicos do pedido**, previstos no art. 282, do CPC. Portanto, importante para a lide trabalhista é a narração breve dos fatos, e não a fundamentação jurídica do pedido. Isto deve ser observado, em regra, no resumo do pedido a constar do relatório.

Note-se que a linguagem do relatório deve ser eminentemente *descritiva*, pois está a narrar o que as partes pediram e as principais ocorrências do processo. Somente a partir da fundamentação é que se pode usar de linguagem interpretativa.

Outro aspecto quanto à linguagem concerne às expressões acolher/deferir e rejeitar/indeferir. Embora possam ser entendidas como sinônimos, o CPC as distingue: pedidos são acolhidos ou rejeitados; requerimentos são objeto de deferimento ou de indeferimento. Confira-se, a propósito, o art. 459:

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

É importante, ainda, prestar atenção nos tempos verbais utilizados. Se não houver padronização, é comum a sentença iniciar no presente (*O reclamante pede o reconhecimento do vínculo de emprego...*), para, depois, passar para o passado (*Aduziu o pedido de pagamento de horas extras...*) e, mais adiante, empregar novamente o presente (*Atribuiu à causa o valor de...*).

Outro aspecto concerne à riqueza de vocabulário, que deve ser buscada com o emprego de sinônimos ou termos próximos para palavras muito utilizadas. Ex.: pedir, pleitear, aduzir, apresentar, expor etc. Mas atentar que cada palavra tem o seu uso mais apropriado a cada circunstância.

Leitura complementar necessária

GIGLIO, Wagner D. *Dissídios individuais: fase decisória*. In:_____. Direito processual do trabalho. 16.ed. rev.atual.ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p.273-290.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Fase final: sentença*. In:_____. Curso de direito processual do trabalho. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.662-686.